



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392983-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MATHEUS FERNANDO DE SOUZA LIONÇO, é agravado LF AUTO MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.906

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2392983-71.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: MATHEUS FERNANDO DE SOUZA LIONÇO

AGRAVADA: LF AUTO MULTIMARCAS LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DOUGLAS BORGES DA SILVA

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - Concessão quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Hipossuficiência não caracterizada - Ausência, ademais, de comprovação mais detalhada e atual da situação econômica - Decisão mantida - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 70 de origem.

Recorre o autor alegando, em apertada síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, indeferido o de tutela antecipada.

Ausente contraminuta porque não houve citação.

É o relatório.

A decisão recorrida está assim redigida: “*Vistos. Desatendida a determinação de págs. 65/66, INDEFIRO a gratuidade da justiça, visto a ausência de provas robustas de que a postulante do benefício se encontra em estado de penúria financeira. No caso concreto, não restou cabalmente demonstrada, por ora, a alegada ausência de receitas e patrimônio suficientes para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes da demanda. Registre-se que somente em casos absolutamente excepcionais e desde que efetivamente comprovada a carência financeira da parte requerente, com a consequente impossibilidade absoluta de arcar com as custas e despesas processuais, é que se poderia cogitar a concessão da benesse, o que não se verificou na espécie. Assim, comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação do art. 290 do CPC. Intime-se*”.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional, a simples afirmação de incapacidade econômica não acarreta, todavia, a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que se afigura adequado concluir que, não havendo elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabe ao magistrado exigir sua comprovação (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil), inclusive por meio da determinação da juntada de extratos de movimentação bancária.

Os elementos de prova até aqui trazidos não revelam a presunção de veracidade de que o recorrente se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das custas processuais.

A CTPS de fls. 16/17 de origem comprova que o agravante tem vínculo empregatício formal e que o salário contratual é de R\$ 1.649,27.

Apesar de se tratar de remuneração pouco superior a 1 (um) salário mínimo, o agravante deixou de juntar aos autos os 3 últimos holerites, conforme determinado a fl. 83, o que impossibilitou verificar a quantia que realmente do seu empregador, pois, considerando a sua profissão (vendedor de autos), muito provavelmente deve receber comissão por vendas.

Além disso, muito embora os documentos de fls. 99/100 comprovem que o agravante vem ultimamente declarando imposto de renda e que os extratos de fls. 94/98 não demonstrem movimentação de vulto, optou o recorrente por omitir informações mais atuais e detalhadas acerca de seus rendimentos, pois não deu cumprimento integral ao item 2 do despacho de fl. 83, deixando de apresentar cópia “dos extratos de todas as contas bancárias de titularidade da agravante”, haja vista a pesquisa via SISBAJUD realizada por este relator em 28 de fevereiro de 2025, que acusa a existência de contas bancárias de titularidade do recorrente em outras instituições financeiras (BCO DO BRASIL S/A, BANQI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BCO C6 S/A, PICPAY, BCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BCO VOTORANTIM S/A), além daquelas informadas (Banco Itaú e Nu Bank).

Importante ressaltar que cabia ao recorrente comprovar a inatividade das mencionadas contas bancárias ou inexistência de saldo.

Relevante observar ainda que, conforme documento de fl. 41 dos autos de origem, o agravante adquiriu automóvel de valor significativo, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e se obrigou ao pagamento de prestação mensal de R\$ 1.293,58 (um mil e duzentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), circunstância que torna óbvio que seu rendimento mensal não se resume à importância de R\$ 1.649,27 (um mil e seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) acima mencionada.

O agravante teve oportunidades, ao interpor o

presente recurso e em atendimento à determinação deste relator, de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e, apesar disso, descuidou de tal ônus, tendo também cumprido apenas em parte a determinação de fls. 65/66 dos autos de origem.

Tal circunstância afasta a possibilidade de se deferir o benefício e com fundamento na afetação do recurso especial repetitivo REsp 1.988.686/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Tema 1178 (*“Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”*), cabendo observar que a mencionada Corte Especial determinou a suspensão apenas *“dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ”*.

Diante disso, é caso de se ratificar a decisão hostilizada, ficando, por consequência, revogada a liminar concedida nesta instância, devendo o agravante providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após a baixa dos autos, o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (*constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem*), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator